

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.006287/94-76
Recurso nº. : 14.632
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : EDSON HENRIQUE BANDEIRA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 17 DE JULHO DE 1998
Diligência nº. : 106-10.338

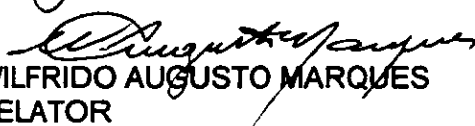
NORMAS PROCESSUAIS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - NULIDADE - - Sendo a notificação de lançamento do tributo ato administrativo de grande valia para a instauração do processo e, como consequência, para a defesa do contribuinte, inadmissível a inobservância de requisitos essenciais quando de sua emissão. - O Código Tributário Nacional, (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) - art. 142, e o Processo Administrativo Fiscal - (Decreto nº 70.235/72) - , art. 11, preconizam que conste obrigatoriamente do ato o nome, cargo e matrícula do responsável pela notificação. - Com respaldo nessa legislação a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, art. 6º, recomenda a declaração, de ofício, da nulidade dos lançamento em desacordo com essa orientação.

Nulidade do Lançamento acolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON HENRIQUE BANDEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.006287/94-76
Acórdão nº. : 106-10.338
Recurso nº. : 14.632
Recorrente : EDSON HENRIQUE BANDEIRA

RELATÓRIO

EDSON HENRIQUE BANDEIRA, contribuinte inscrito no CPF sob o n. 269.757.698-34, residente e domiciliado na Rua Alves Guimarães n.º 538, Pinheiros, São Paulo – SP, recebeu Notificação de Lançamento do SINO II, concernente ao exercício de 1991, ano-base de 1990, fls. 2, originário da majoração do valor dos rendimentos tributáveis. Inconformado, apresentou, tempestivamente impugnação às fls. 01 aduzindo ser a mencionada majoração descabida, posto que “salvo melhor juízo” os aludidos rendimentos referiam-se a ganhos obtidos através de ações judiciais de direito de terceiros, clientes a quem representa como advogado.

Em apreciação à peça impugnatória ofertada pelo Contribuinte, a Autoridade Fiscal decidiu pelo agravamento da exigência do crédito tributário, na forma da decisão de fls. 33/35, assim ementada:

“1) Rendimentos Tributáveis – majoração:

Mantêm-se os rendimentos incluídos, em virtude da comprovação nos autos de Ter o contribuinte recebido rendimentos de fonte pagadora acusada pelo lançamento e não declarados pelo mesmo.

2) Agravamento do Lançamento.

Face os elementos trazidos aos autos pelo próprio contribuinte, é de se agravar o lançamento mediante a inclusão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.

Impugnação Improcedente.”

Na forma do recurso de fls. 40/42, o Contribuinte aduz que ao declarar que os rendimentos analisados em tela eram oriundos de ações judiciais, ofereceu



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.006287/94-76
Acórdão nº. : 106-10.338

essa informação "de afogadilho", haja vista, que à época dos fatos não tivera acesso aos autos, nem tampouco junto ao BANESPA quanto às guias que originaram os recebimentos. Em adição expõe que o ganho proveniente da perícia , alegada pela Autoridade Fiscal fora realmente recebido, e que o imposto ficara retido na fonte conforme demonstra os documentos que pede juntada. Aduz ainda que houve recebimento oriundo "de levantamento de ganho em ação que este era parte contra a PMSP", e que fora declarado no DIRF 90/91, campo 3 (Rend. Isentos e não Trib.) conforme consta de sua declaração. Explica que essa verba origina-se de Ação Desapropriatória Indireta, renda esta não tributável, sendo que a parte tributável no caso, os juros, foram tributados na fonte como se vê nos autos. Ao final, requer o recebimento do Recurso com a retificação do DIRF 90/91, dando-lhe provimento e negando o indeferimento proferido pela Autoridade Fiscal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.006287/94-76
Acórdão nº. : 106-10.338

VOTO


Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Trata-se, conforme consta do relatório, de exigência decorrente de lançamento para exigir o recolhimento de rendimentos tributáveis de fonte pagadora acusada pelo lançamento e não declarados pelo mesmo.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 08) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 142, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.712/82), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 (Decreto 70.235, de 06 de março de 1972), devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.006287/94-76
Acórdão nº. : 106-10.338

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO,
pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.006287/94-76
Acórdão nº. : 106-10.338

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 OUT 1998.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 05 OUT 1998.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL